

JULGAMENTO DE RECURSO

CONVITE Nº 01/2011 – PRRN

OBJETO: Contratação de Empresa/Profissional para Elaboração de Projetos Básico e Executivo.

RECORRENTE: AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Sessão Pública ocorrida em 25 de maio de 2011 foi suspensa às 10h40 para que houvesse a oportunidade de manifestação de recursos, cujo prazo, conforme apregoa o § 6º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, bem como o subitem 7.4 da Carta-Convite, é de 2 (dois) dias úteis.

No dia 27 de maio de 2011, às 12h07, foi entregue à Seção de Comunicações Administrativas, pela Empresa AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA as razões do recurso, tempestivamente, e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Dentro do prazo legal, o Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA contrarrazoou, manifestando suas considerações por meio de documentação entregue ao Protocolo desta Procuradoria às 17h08min de 31 de maio do corrente.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra a habilitação do Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA e pela manutenção da inabilitação de JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA O primeiro por ter apresentado outros responsáveis técnicos, além dele próprio, o que configuraria uma associação de Consórcio. Acrescenta, também, que não teriam sido anexados quaisquer documentos que comprovassem que as pessoas relacionadas (como responsáveis técnicos) sejam de fato profissionais das áreas de Engenharia e/ou Arquitetura e, ainda, que este não teria comprovado recolhimento de ISS. Quanto ao segundo, o profissional não teria apresentado Declaração de Vistoria, Comprovante de Pagamento de ISS, bem como autenticação e assinatura em outros documentos.

DAS RAZÕES

Em relação ao Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA, a Empresa AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alega, em síntese, que:

- a) Teria descumprido o item 4.0 do Convite 01/11, pois teria apresentado documento indicando, além dele próprio, outros responsáveis técnicos pelos serviços, o que caracterizaria consórcio;
- b) Deixou de anexar documento que comprovasse que as pessoas relacionadas para serem responsáveis técnicos pelos serviços, sejam de fato profissionais das áreas de engenharia e/ou arquitetura;
- c) Deixou de apresentar um dos documentos exigidos na subalínea "b.2", do subitem 4.2, do instrumento convocatório, qual seja o Comprovante de Recolhimento de ISS junto à Prefeitura Municipal de Natal/RN.

De igual modo, elenca as razões pelas quais o Licitante JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA deveria se manter inabilitado:

- a) Não apresentação da Declaração de Vistoria, prevista na alínea "g" do item 4.2 do Edital;
- b) Não apresentação do Comprovante de recolhimento de ISS junto à Prefeitura Municipal de Natal, contrariando a subalínea "b.2", letra "b" do item 4.2 do instrumento convocatório do certame;
- c) Apresentação de cópia do Comprovante de Registro no CREA (Carteira Profissional) não autenticada;
- d) Apresentação de documento de indicação profissional não assinada, em desacordo com o item 4.2, C.2 da Carta-Convite.

Por fim, solicita que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar o Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA, inabilitado, manter o Licitante JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA habilitado e, por fim, manter a AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA habilitada perante o Convite 01/2011.

CONTRARRAZÕES

O licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA, intimado a se manifestar sobre o recurso, apresentou suas contrarrazões, *verbis*:

"(...)

Tendo sido notificado através de e-mail de impugnação que contra mim foi posta por Anne Michelle Franco Carvalho, sirvo-me da presente para apresentar sua DEFESA contra os fatos formulados pela impugnante retro mencionada, o que faço da forma seguinte:

1. Quanto à alegação de que este licitante descumpriu o item 4.10 do Convite "pois este apresentou documento indicando além dele outros responsáveis técnicos pelos serviços, o que caracterizar consórcio", este contestante/licitante informa ser profissional liberal, consoante especifica a Carta-Convite 01/2011, em seu item b.2;

2. Quanto à impugnação informando sobre a ausência de "documento algum que comprovasse que as pessoas relacionadas (...) sejam de fato profissionais das áreas de engenharia e/ou arquitetura", este contestante/licitante informa que a Carta-Convite 01/2011, em seu item c.2 apenas requer documento "indicando o(s) engenheiro(s)/arquiteto(s) responsável(eis) pelos serviços"; e o documento com a indicação, simples relação com o nome dos

profissionais com os números de inscrição do CREA foram entregues a essa Comissão.

3. Quanto à impugnação de que existe a constituição de consórcio, o que não seria permitido pela Carta-Convite 01/2011, tal não merece prosperar, uma vez que a própria Carta-Convite requer a indicação do(s) engenheiro(s) e/ou arquiteto(s), ou seja, uma ou mais de uma pessoa, o que não caracteriza o tal consórcio alegado.

4. Quanto à alegação da ausência de comprovante de recolhimento de ISS junto à "Prefeitura Municipal de Natal/RN", uma vez que nos últimos 5 (cinco) anos não prestou serviços profissionais como autônomo no Município de Natal, e a Carta-Convite exige a "Comprovação do recolhimento do ISS (...) se for o caso". (...)"

Ao final, requer que que sejam desconsideradas todas as impugnações ofertadas, mantendo-o na condição de habilitado no referido certame, já que teria apresentado regularidade formal, que teria sido comprovada mediante a apresentação de toda documentação exigida.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Diante dos argumentos apresentados, a Comissão Permanente de Licitações apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela recorrente, bem como de novo exame realizado na documentação apresentada na sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação.

Primeiramente, deve-se ressaltar que não houve qualquer manifestação de impugnação referente ao instrumento convocatório do Convite 01/2011, por nenhum interessado ou licitante, fato que contraria o argumento de que deveriam ser exigidos outros documentos, na fase de habilitação, além dos elencados. Os prazos de publicidade e conseqüentemente de impugnação, previstos na legislação, foram rigorosamente atendidos, não reconhecendo a CPL nenhum equívoco na redação de quaisquer das cláusulas, em especial nas exigências de habilitação, haja vista que a Carta-Convite, antes de publicada, é analisada pela Assessoria Jurídica desta Procuradoria.

Acerca da alegação de que o Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA não teria apresentado comprovação de vínculo com os demais responsáveis técnicos relacionados, não assiste razão à recorrente, já que a Carta-Convite, em momento algum, obriga os licitantes a apresentarem tal documentação. Cabe ainda dizer que o próprio Estatuto das Licitações faculta o Administrador a solicitar parcialmente os documentos habilitatórios, no caso de Licitações na modalidade Convite:

(...) Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de CONVITE, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.(...) (GRIFO NOSSO)

Neste mesmo diapasão, a afirmação de que o Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA teria se associado mediante consórcio não pode ser sustentada, haja vista não ter sido demonstrada

qualquer prova desta situação. Frise-se que, apesar de não ser o caso, inexistente vedação na carta-convite quanto à formação de consórcios, para participar desta Licitação. A própria Corte de Contas já se manifestou em diversas oportunidades acerca da faculdade do Administrador em se utilizar desta opção:

"A aceitação de empresas em consórcio na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/93, requerendo-se, porém, que a sua vedação seja sempre justificada." (Acórdão nº 1.678/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes) (GRIFO NOSSO)

Ademais, a subalínea "c.2", do subitem 4.2 do Convite 01/11 é clara ao prescrever a possibilidade de haver múltiplos responsáveis técnicos, cujo vínculo com o contratado poderá ser, por exemplo, de simples prestação de serviços:

"(...) c.2) DOCUMENTO indicando o (s) Engenheiro (s)/Arquiteto (s) responsável (eis) técnico (s) pelos serviços. (...)" (GRIFO NOSSO)

No que tange à argumentação de que o Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA deixou de apresentar o Comprovante de recolhimento de ISS junto à Prefeitura Municipal de Natal/RN, conforme subalínea "b.2", do subitem 4.2 da Carta-Convite, foi feita diligência junto à SEMUT – Secretaria Municipal de Tributação, que, através do Sr. Chagas (Telefone 3232-3888), repassou a informação de que os profissionais liberais, tais como Engenheiros e Arquitetos, não cadastrados na Prefeitura têm como comprovar o recolhimento do ISS por meio das Notas Fiscais Avulsas, o que de fato não ocorreu por ocasião da Sessão Pública ocorrida no dia 25 de maio do corrente. Importante mencionar, ainda, que a Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 elenca dentre os serviços passíveis de incidência do ISS aqueles relativos ao objeto desta Licitação:

"(...) 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.(...)" (GRIFO NOSSO)

Apesar disto, em suas contrarrazões o Sr. DANIEL DE BRITO SANT'ANNA informa não ter prestado tais serviços no Município de Natal, estando, portanto, desonerado desta comprovação, conforme a subalínea "b.2", do subitem 4.2, do Instrumento Convocatório, que assim dispõe:

"(...) Comprovação do recolhimento do ISS diretamente com a Prefeitura de Natal, SE FOR O CASO" (GRIFO NOSSO)

Ainda assim, com vistas a evidenciar a regularidade deste Licitante perante a Fazenda Municipal de Natal, foi acostada aos autos a CERTIDÃO NEGATIVA de número 590599 (código de validação: 809035331176), emitida em 02 de junho de 2011, às 09h17, obtida no site <http://www.natal.rn.gov.br/directa/open.do?sys=DIR&idformulario=75>.

Em relação ao Licitante JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA, não foram apresentadas quaisquer manifestações em sua defesa ou, ainda, ocorrência de fato novo ou superveniente que pudesse ensejar a alteração da sua condição de inabilitado.

Isto posto, por todas as razões acima dispostas, a Comissão Permanente de Licitação **NÃO** acolher o recurso ora apresentado pela licitante AMG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, optando-se pela manutenção da HABILITAÇÃO do Licitante DANIEL DE BRITO SANT'ANNA e pela INABILITAÇÃO de JOSÉ JEFFERSON DE SOUSA.

NATAL (RN), 02 de junho de 2011.


LUIS CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL


RODRIGO AKIRA YAMASHITA
Membro


RONALDO FERREIRA MENDONÇA
Membro